

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.008478-8

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADO(S): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (PE019353) E OUTROS

AGRAVADO: ESPÓLIO DE _____

ADVOGADO(S): GIL ALVES DOS SANTOS (PI001143)

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PRECLUSÃO E PERDA DO OBJETO REJEITADAS. LEVANTAMENTO DE VALOR PENHORADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. RISCO DE LESÃO OU DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A decisão agravada determinou a expedição de alvarás para liberação de valor vultoso das contas do executado/devedor solidário BANCO ITAÚ/UNIBANCO, ora agravante, fato este que, por si só, é capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não havendo que se falar em ausência de interesse recursal.

2 - A decisão que ensejou a interposição do Agrado de Instrumento nº. 2015.0001.001851-2, determinou o bloqueio de valores, no importe de R\$ 969.518,56 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) da conta bancária do agravante. O presente recurso, por sua vez, fora interposto em face da decisão que determinou a expedição de alvarás para liberação da quantia bloqueada ao agravado. Desta forma, não prospera a alegação de preclusão, uma vez que os supracitados agrados versam sobre matérias diversas.

3 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em se tratando de vultosa quantia em dinheiro, mostra-se temerário autorizar o levantamento dos valores penhorados antes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, devendo a quantia penhorada on-line, via BacenJUD, ser mantida na conta do Juízo, até decisão final.

4 - No caso em espécie, constata-se a ocorrência de dano grave de difícil reparação ao agravante, uma vez que, fora feito o levantamento do valor penhorado em favor do agravado (Art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73, ora recepcionado pelo parágrafo único do artigo 521, do NCPC) 5 - Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade me conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para REJEITAR as preliminares suscitadas pelo agravado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO reformando a decisão agravada, determinando-se as intimações do agravado e seu patrono para procederem à devolução dos valores por eles levantados da constrição judicial, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Sem honorários advocatícios nesta fase recursal, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 7, do STJ c/c o artigo 14, 2^a parte, do Novo CPC.